



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10120.000986/2005-28
Recurso nº	161.632 Voluntário
Matéria	IRPJ- anos-calendário 2000 e 2001
Acórdão nº	101-96.562
Sessão de	04 de março de 2008
Recorrente	Caramuru Alimentos Ltda
Recorrida	2ª Turma da DRJ em Brasília

LUCRO INFLACIONÁRIO-REALIZAÇÃO INFERIOR AO MÍNIMO DETERMINADO NA LEI- Havendo decisão definitiva na instância administrativa quanto ao saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/95, e constatado que nos anos-calendário de 2000 e 2001 não foi adicionado ao lucro líquido o valor correspondente à aplicação, sobre esse saldo, do percentual de realização mínima, correta a autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Caramuru Alimentos Ltda.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA



FORMALIZADO EM: 30 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, CAIO MARCOS CÂNDIDO JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'A' with a horizontal stroke extending to the right and a small loop at the bottom.

Relatório

Cuida-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, oriundo de revisão das DIPJ dos anos-calendário de 2001 e 2002, com redução de prejuízo fiscal apurado em 2000 e exigência de crédito relativo ao ano-calendário de 2001.

A irregularidade apontada foi a ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado, não sendo observado o percentual mínimo de realização de 10% a.a. incidente sobre o saldo a realizar remanescente em 31/12/1995.

Em impugnação tempestiva, o sujeito passivo alegou inexistência de prova material da infração, e que os registros internos da Secretaria da Receita, no caso o SAPLI, não constitui prova concreta da existência do lucro inflacionário. Diz que esses registros podem conter erros, que para a apuração do lucro inflacionário o fisco deveria provar, no mínimo, a existência do saldo credor da correção monetária à vista da contabilidade e a opção manifestada pela empresa que comprove o diferimento do saldo credor, o que não fez. Não reconhece a existência de lucro inflacionário;

Aduz que o lucro inflacionário não pode ser incluído na base de cálculo do IRPJ, por ser mero dado contábil, sem expressão econômico-financeira, além de não representar disponibilidade para a empresa e sócios.

Assevera que a Lei nº 8.200/91, que embasa o lançamento, buscou corrigir os efeitos da Lei nº 8.088/90, deixando ao alvedrio dos contribuintes a adoção de sua sistemática, e que o Decreto no. 332//91, extrapolou o conteúdo da Lei no. 8.200/91, tornando obrigatória a incorporação do lucro inflacionário na base de cálculo do IRPJ. Postula a impossibilidade de lei editada posteriormente regular fatos já ocorridos.

A 2ª Turma da DRJ em São Paulo julgou procedente o lançamento.

Ciente da decisão em 13 de agosto de 2007, a interessada ingressou com recurso em 20 do mesmo mês, reeditando as razões declinadas na impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais. Dele conheço

Três são os temas abordados no recurso, quais sejam: imprestabilidade do SAPLI como prova da existência da irregularidade, que competia ao Fisco, inadmissão da inclusão do lucro inflacionário, que não passa de ficção, na apuração do imposto de renda e não obrigatoriedade de adoção da correção prevista no art. 3º da Lei nº 8.200/91.

SAPLI é a sigla pela qual é conhecido o Sistema de Acompanhamento de Prejuízos e do Lucro Inflacionário, sistema informatizado mantido pela Secretaria da Receita Federal para controlar os saldos de prejuízos a compensar e de lucro inflacionário a realizar dos contribuintes. O SAPLI é alimentado a partir dos dados informados pelo contribuinte, e é com base nele que a Receita faz o acompanhamento da regularidade das realizações do lucro inflacionário e das compensações de prejuízos

Assim, quanto à alegação de imprestabilidade do SAPLI como prova das irregularidades que autorizaram o lançamento, nada mais a acrescentar ao já dito pelo ilustre Relator do voto condutor da decisão de primeira instância: *"Não é o Sapli que faz prova das informações nele contidas, mas sim as declarações apresentadas pelo sujeito passivo, cujos dados são carregados no Sapli. Com a instauração do contencioso o sujeito passivo teve oportunidade de confrontar as informações contidas no sistema (ou de outra forma, as informações contidas nas DIRPJ/DIPJ) com os lançamentos contábeis para apurar possíveis divergências. Contudo, preferiu simplesmente restringir sua defesa a desqualificar o demonstrativo emitido pelo Sapli"*

Não há que falar em cerceamento de defesa, O Sapli é um demonstrativo analítico, que identifica perfeitamente os dados nele inseridos, garantido ampla possibilidade de defesa.

As considerações recursais sobre a impossibilidade de o lucro inflacionário ser incluído na base de cálculo do IRPJ, por ser mero dado contábil, sem expressão econômico-financeira, e por não representar disponibilidade para a empresa e sócios, não comportam apreciação por este Conselho. As normas sobre lucro inflacionário e sua tributação encontram-se inseridas em leis legitimamente inseridas no ordenamento jurídico, não podendo órgão do Poder Executivo negar-lhes aplicação.

A questão sobre a não obrigatoriedade da correção monetária de que trata o art. 3º da Lei 8.200/91 não mais comporta análise por esta Câmara. Na descrição dos fatos que integra o auto de infração, registrou a autoridade fiscal que o lucro inflacionário a realizar em 31/12/1995 já foi objeto de decisão da Delegacia de Julgamento (Acórdão DRJ/BSA nº 6.420/93), quando foi analisada, inclusive, a existência de saldo credor de Correção Monetária diferença IPC/BTNF. Uma vez que a decisão da DRJ Brasília foi objeto de recurso voluntário, e que pelo Acórdão nº 107.8.181, foi-lhe negado provimento, consolidou-se aquele saldo, não cabendo mais discuti-lo na esfera administrativa.

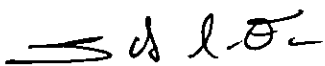
W=

Com o advento do art. 4º da Lei nº 9.249/95, que revogou a sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras, deixou de existir a figura do lucro inflacionário. Porém, conforme dispôs o art. 7º da referida lei, o saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação então vigente. Ou seja, o saldo do lucro inflacionário acumulado, que inclui o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, existente em 31/12/1995 deveria ser tributado, a partir de 01/01/96, em no mínimo 1/120 ao mês ou 10% ao ano, ou ainda, a partir do ano-calendário de 1997, em 2,5% ao trimestre. Com isso tem-se que a realização mínima, a partir do ano-calendário de 1996, resulta da aplicação de determinado percentual, conforme a periodicidade da apuração, sobre um mesmo valor, que é o saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/95.

Havendo decisão definitiva na instância administrativa quanto ao saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/95, e constatado que nos períodos em questão não foi adicionado ao lucro líquido o valor correspondente à aplicação, sobre esse saldo, do percentual de realização mínima, correta a autuação.

Nego provimento ao recurso

Sala das Sessões, DF, em 04 de março de 2008



SANDRA MARIA FARONI

